



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 4 de abril de 2012 - Nº 506 - Divulgado em 03/04/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 060/2012 -

RESOLVE determinar que o expediente do dia 04 (quarta-feira) do mês em curso transcorra no horário de 7:00h às 13:00h e tornar facultativo o expediente do dia 05 (quinta-feira).

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [09363/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Intimados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05045/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA, Interessado(a); RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a); MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02960/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1888 - 25/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04291/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1888 - 25/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04315/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [08808/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04272/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00217/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [02800/10](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1) JULGAR REGULAR com ressalvas as contas dos ex-Presidentes da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Srs. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009), referentes exercício de 2009; 2) RECOMENDAR a CINEP que transforme a natureza do seu capital social, passando de aberto para fechado, já que não há qualquer perspectiva de negociação de suas ações no mercado primário ou secundário de ações, bem como no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Companhia; e

Ato: Acórdão APL-TC 00198/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [04931/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edson Cesário de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal; III. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00214/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [05616/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05616/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Emita PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2009, e, em Acórdão separado; 2. Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplique multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, e pelo não envio de documentação requisitada pela Auditoria, nos termos do inciso II e VI, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de março de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00047/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [05616/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05616/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, a unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de março de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [05881/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ/PB, SR. LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00197/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [05881/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB, SR. LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à exclusão da responsabilização do Alcaide da importância atinente à escrituração de gastos com folha de pessoal sem comprovação, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, débito no montante de R\$ 513.228,94 (quinhentos e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 426.786,34 referentes ao lançamento de despesas com folha de pessoal sem comprovação, R\$ 9.060,82 atinentes à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração, R\$ 48.360,00 respeitantes ao registro de gastos com serviços prestados sem confirmação, R\$ 22.750,00 concernentes a transferência de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos e R\$ 6.271,78 relacionados à escrituração de recolhimento de contribuições previdenciárias sem demonstração. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público



Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00211/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [06096/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 06.096/10, que trata nesta ocasião do Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira contra o Parecer PPL - TC - 117/2011 e o Acórdão APL - TC - 586/2011, e Considerando os fatos narrados pelo Relator do feito, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, considerando o teor do voto-vista proferido pelo Cons. Umberto Silveira Porto, encartado aos presentes autos; Considerando o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, após voto de desempate do Conselheiro Presidente, restando vencidos o Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PACIAL, para fins de: I. afastar as irregularidades relativas às aplicações de recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde e à não realização de licitações; II. tornar sem efeito o Parecer PPL - TC - 117/2011; III. emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele município para julgamento; IV. modificar o teor do Acórdão APL - TC - 586/2011, apenas no tocante ao embasamento legal da multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, que passa a ser o inciso II do Art. 56 da LC - 18/1993 (LOTCE), por infrações a normas legais, conforme destacado pela Auditoria em seus relatórios de instrução e não afastadas em sede de recurso de reconsideração. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, 14 de março de 2.012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00048/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [06096/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, Sr. ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, após voto de desempate do Conselheiro Presidente, restando vencidos o Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo mencionado gestor, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [03655/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00202/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [03655/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS (PB), Sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. DETERMINAR à Auditoria que acompanhe, quando da análise das contas anuais, a quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e III. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar a ocorrência de déficit, o aumento significativo da dívida pública e a ausência de registro contábil das consignações do Imposto de Renda.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00045/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [03656/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à



unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do PREFEITO RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, exercício de 2010. II. Prolatar Acórdão para: a) julgar regulares as despesas realizadas em 2010; b) declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no exercício de 2010, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00205/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [03656/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: a) julgar regulares as despesas realizadas no exercício de 2010; b) declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no exercício de 2010, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de março de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00206/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [04182/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Sr. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: i) julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2010; ii) aplicar multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; iii) comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2010; iv) cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, sobre a ausência de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, da Constituição Federal, devendo registrar tal fato na Contabilidade do IPSENP; v) determinar à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB; vi) julgar procedente em parte a denúncia acostada aos autos, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00046/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [04182/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de suspeição do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. José Petronilo de Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, discriminadas a seguir: 1. envio da LOA para este Tribunal, em desacordo com a Resolução Normativa 07/2004; 2. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.476.069,83; 3. o Balanço Patrimonial com déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 614.890,64 e um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 1.029.390,06; 4. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 409.757,67, correspondendo a 4,72% da despesa orçamentária total; 5. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, de servidores do quadro efetivo, parte patronal no valor de R\$ 511.480,50 ao Instituto de Previdência Própria daquele município; 6. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 141.228,29; 7. envio dos RGF ao Tribunal em desacordo com a Portaria STN 462/09. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 28 de março de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00049/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [04226/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se impedidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00215/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [04226/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se impedidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André

Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 9.474,37 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), relativo a pagamentos insuficientemente comprovados, quitados através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cinquenta reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais, por desatendimento às normas e princípios contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, as executadas em valores abaixo do mínimo exigido constitucionalmente na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas com serviços de engenharia não identificados na recuperação de diversas escolas municipais, com repasses acima do permitido ao Poder Legislativo, bem assim as realizadas sem observância das normas contábeis e REGULARES àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7. CONHECER da denúncia formulada pela vereadora Maria Helena Fausto Martins e julgem-na PROCEDENTE; 8. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de março de 2012.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00022/12

Processo: [02359/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ ONILDO DE AZEVEDO LIMA, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07492/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO NICÁCIO, Gestor(a); FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [08769/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02287/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citado: EVALDO COSTA GOMES, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07723/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES, Advogado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07774/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).